

RESOLUÇÃO CEE Nº 084 , DE 29 DE LULUO

DE 2002

Estabelece normas para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento da Educação Básica do Sistema Estadual de Educação de Goiás e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 160 da Constituição do Estado, a Lei Federal n. 9.394, de 20/12/96 e o artigo 14, incisos VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28/12/98,

RESOLVE:

- Art. 1º As unidades escolares das diferentes redes jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Educação, autorizadas a ministrar Educação Básica, devem, obrigatoriamente, solicitar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de seus cursos até 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência do período de autorização de funcionamento ou do reconhecimento, conforme o caso.
- Art. 2º O pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, deve ser protocolado na Subsecretaria Regional de Educação competente, no prazo de que trata o art. 1º, e instruído com os seguintes documentos:
 - I cópia do documento que autorizou ou reconheceu os cursos;
- II cópia do regimento escolar e seus apêndices, devidamente aprovados pelo órgão competente;
- III relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento de projetos inovadores pertinentes ao nível/modalidade de ensino experienciados pela escola, no período autorizado ou reconhecido;
- IV cópia dos últimos relatórios anuais de avaliação dos cursos ministrados, expedidos pela Subsecretaria Regional de Educação;
 - V cópia atualizada da autorização ou nomeação do diretor e do secretário;
- VI nominata do corpo docente contendo a especificação da habilitação, a(s) disciplina(s) que cada um ministra, a carga horária relativa às atividades pedagógicas e extra-classe atribuída a cada docente;

J-nor-a3res. normativa





ESTADO DE GOIÁS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

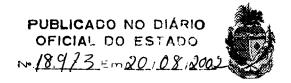
RESOLUÇÃO CEE Nº 084 , DE 89 DE

maio

DE 2002

VII - caracterização do projeto pedagógico, considerando:

- a metas e ações inovadoras;
- b- espaço físico apropriado à prática docente, cultural, artística e desportiva, equipamento mobiliário e acervo bibliográfico;
- c organização dos espaços didático-pedagógicos destinados ao funcionamento da biblioteca, de salas-ambiente para informatização da escola e laboratórios:
- d descrição das formas de integração entre as atividades docentes, técnico-pedagógicas, administrativas e a comunidade escolar, durante o período autorizado ou reconhecido:
 - e tempo de duração de cada aula.
 - VIII informações e/ou dados estatísticos relativos:
 - a à promoção, evasão e repetência, nos últimos 04 (quatro) anos;
- b à média de tempo gasto pelo aluno para conclusão do nível de ensino ministrado;
 - c ao cumprimento do currículo pleno;
 - d ao cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas;
- e às modalidades de ensino, turnos, cursos ou habilitações que a unidade escolar ministra;
- f ao funcionamento regular referente aos cursos ministrados no período compreendido entre a autorização e o pedido de reconhecimento;
 - g às irregularidades, caso existam;
- h ao acervo bibliográfico e levantamento dos títulos adquiridos nos últimos 04 (quatro) anos, por nível e modalidade de ensino;
- i às atividades de aperfeiçoamento do corpo docente e técnicoadministrativo nos últimos 04 (quatro) anos.
- IX quadro comparativo entre as inovações estabelecidas pelo regimento e as aspirações da comunidade, expressas na proposta pedagógica da escola, à luz da Lei n. 9394/96;
- X certidão das atas das reuniões realizadas nos dois últimos exercícios letivos, que aprovam o projeto pedagógico, devidamente assinadas pelo corpo docente, corpo técnico-administrativo e representantes dos pais e dos alunos;
- XI demonstrativo da compatibilidade entre o número de alunos por sala e o professor, em consonância com o disposto no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 26/98.
- Art. 3º A direção da unidade escolar instruirá o pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento com os 02 (dois) últimos relatórios da avaliação dos Lucra ares normativa



ESTADO DE GOIÁS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 084 , DE 29 DE LUCALO

DE 2002

cursos, realizados anualmente pela inspeção escolar e equipe pedagógica da Subsecretaria Regional de Educação.

Art. 4º - O titular da Subsecretaria Regional de Educação, em que o pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento for protocolado, deve designar uma Comissão Verificadora constituída por Inspetor Escolar e Coordenador Pedagógico para, "in loco", conferir as reais condições de funcionamento da unidade escolar, conforme as exigências firmadas nesta Resolução e demais legislações em vigor, emitindo relatório circunstanciado.

Parágrafo único - O Relatório detalhado emitido pela Comissão Verificadora de que trata o caput será remetido ao Conselho Estadual de Educação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo.

- Art. 5° No Conselho Estadual de Educação, o processo deve ser encaminhado à Assessoria Técnica que, após análise da documentação que o instrui, emitirá laudo pormenorizado, com base na legislação vigente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da entrada dos autos no Conselho Estadual de Educação.
- § 1º A Assessoria Técnica deste Conselho poderá converter o processo em diligência, mediante circunstanciada justificativa, para sanear dúvidas, se necessário.
- § 2º A diligência de que trata o parágrafo anterior deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias, obrigatoriamente.
- Art. 6° O reconhecimento ou renovação de reconhecimento é concedido por um período máximo de 05 (cinco) anos, desde que atendidas todas as exigências contidas nesta Resolução e observado o seguinte:
- I Reconhecimento ou renovação de reconhecimento, por 03 (três) anos letivos, quando o quadro total de professores possuir apenas habilitação em magistério de nível médio e o ensino ministrado for de 1ª a 4ª série;
- II Reconhecimento ou renovação de reconhecimento por 04 (quatro) anos letivos, quando metade dos professores possuir habilitação em licenciatura plena, e a outra metade, a habilitação mínima, de que trata a parte final do artigo 62, da Lei 9394/96;
- III Reconhecimento ou renovação de reconhecimento, por 05 (cinco) anos letivos, quando todo o quadro docente possuir licenciatura plena.
- § 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se às unidades escolares que oferecem educação infantil e/ou ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- § 2º O previsto no inciso III aplica-se às unidades escolares que ministram ensino fundamental de 5ª a 8ª série e/ou ensino médio.
- Art. 7º A unidade escolar que não atender a todas as exigências firmadas na presente Resolução terá, em caráter excepcional, prorrogada a sua autorização ou o seu reconhecimento, por apenas 02 (dois) anos letivos.

 J-nor-a3res. normativa



ESTADO DE GOIÁS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº \mathcal{O} & \mathcal{I} , DE \mathcal{A} \mathcal{G} DE

maio

DE 2002

Art. 8º - As unidades escolares da Educação Básica devem ser submetidas à avaliação a cada ano letivo, pela Inspeção Escolar e pela Coordenação Pedagógica, mediante requerimento dos respectivos Diretores.

Art. 9º - As mantenedoras das unidades escolares da rede privada devem publicar o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 10 - Em todas as publicações, placas, letreiros, carimbos e outros, designativos dos cursos, deve constar o número do ato legal que dá amparo ao seu funcionamento.

Art. 11 - O ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento pode ser cassado, se comprovadas irregularidades, assegurando-se o direito à ampla defesa.

Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE n. 401/99 e demais disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos & dias do mês de elicico de 2002.

Lacy G. Machado LACY GUARACIABA MACHADO

Presidente

BEATRIZ MARIA DE JESUS NETA
CARMEM GOMES MENDES
AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
DALVA DE CASTRO PINTO
EMILIANA MARIA LIMA GUIMARÃES
IDELFONSO AVELAR DE CARVALHO
IOLANY CAROLINA NUNES

JOSÉ GERALDO SANTANA OLIVEIRA MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES MARCOS ELIAS MOREIRA MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO NEYDE APARECIDA DA SILVA ROSA NINA MATHIAS DE AZEVEDO

VERA MARIA

J-nor-a3res. normativa